ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003238-65.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: TRANS CACULA ZANCHETT LTDA

AUTOR: TRR CACULA LTDA

AUTOR: POSTO CACULA II LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de **Tutela de Urgência Cautelar Antecedente**, preparatória para processo recuperacional, ajuizada por **TRANS CAÇULA ZANCHETT LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, incrita no CNPJ n. 08.537637/0001-23, com sede no Munícipio de Xaxim/SC e filiais em Umuarama/PR, Nonoai/RS e Paulínia/SP (evento 1, DOC1).

O pedido cautelar restou deferido, de forma parcial, para o fim de reconhecer a essencialidade de alguns veículos (evento 33, DOC1 e evento 51, DOC1).

Na data de 02 de junho de 2025, foi protocolado o pedido principal de ação de Recuperação Judicial com pedido de tutela de urgência ajuizada por **(i) TRANS CACULA ZANCHETT LTDA, (ii) POSTO CAÇULA II LTDA** e **(iii) TRR CAÇULA LTDA**, denominadas em conjunto "**Grupo Caçula**", com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

À exordial, o Grupo Caçula narrou que, no final de 2006, a Trans Caçula iniciou suas atividades com o transporte de móveis em Chapecó/SC e, em 2009, foram adquiridos os primeiros conjuntos para transporte de combustíveis, passando a atender o Posto Alfa e o Grupo Latina. Relatou que, em 2016, alugou o posto de combustível TRR Luizinho em Constantina/RS, passando a atuar também na comercialização de óleo diesel. Sustentou que o Posto Caçula foi inaugurado como mais uma empresa do grupo.

Informou que, a partir do ano de 2020, com o advento da pandemia do COVID-19, as requerentes sofreram severos impactos financeiros. Pontuou outras situações que agravaram a crise do grupo: o tombamento de um veículo em outubro de 2024, cujo prejuízo ultrapassou R$ 3 milhões e não foi coberto pelo seguro; dois roubos de cargas, também sem cobertura securitária, ocorridos em dezembro de 2024, que geraram perdas superiores a R$ 800 mil; e, por fim, um novo tombamento ocorrido em março de 2025, que resultou na perda total do cavalo, da carreta e da carga, além de danos ambientais.

Diante disso, o Grupo Caçula postulou: **(i)** a concessão de tutela de urgência pleiteada, com fundamento no artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §§ 4º e 12 e artigo 49, § 3º (parte final), ambos da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se antecipe os efeitos do stay period e se reconheça a essencialidade dos veículos componentes da frota "tanque" das Requerentes (conforme relação constante no doc. 23); **(ii)** o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, na forma de consolidação processual e substancial; **(iii)** os pedidos de praxe (evento 56, DOC1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O valor da causa foi estipulado em **R$ 10.765.828,10.**

As custas iniciais foram pagas quando ofertado o pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente (evento 6, DOC1).

É o breve relatório.

DECIDO.

I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Na petição inicial, a parte autora formulou pedido de tutela de urgência, visando a antecipação dos efeitos do stay period e o reconhecimento de essencialidade dos veículos componentes da frota "*tanque*", conforme relação acostada no doc. 23.

A Lei nº 11.101/2005 contempla, de forma típica, duas medidas de urgência destinadas à proteção do devedor em crise econômico-financeira, de modo a possibilitar a estabilização de seu passivo e a preservação de suas atividades empresariais, quais sejam:

a. A tutela de urgência prevista no art. 6º, § 12 (anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, mas **após** o ajuizamento do pedido);

b. A tutela de urgência prevista no art. 20-B, § 1º (voltada a suspender execuções pelo prazo de 60 dias, em caráter **antecedente** ao ajuizamento de recuperação judicial, na hipótese de instauração de mediação ou conciliação).

Paralelamente, a doutrina[1] reconhece a possibilidade de se valer da **tutela cautelar atípica**, lastreada no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, como forma de também alcançar a suspensão de ações, penhoras e demais medidas constritivas, com vistas à preparação de um futuro pedido de recuperação judicial.

Em todos os casos – sejam medidas típicas ou atípicas –, a concessão da tutela de urgência depende de requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, adaptados ao contexto da Lei nº 11.101/2005:

(i) Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), que consiste na plausibilidade das alegações de que a empresa efetivamente se encontra em crise econômico-financeira, potencialmente apta aos benefícios da recuperação judicial, demonstrando-se, ainda, atendimento aos pressupostos legais (por exemplo, art. 48 ou art. 161, a depender do instituto pleiteado).

(ii) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), significando que a ausência de provimento imediato acarretaria prejuízo irreparável ou de difícil reparação, comprometendo seriamente a continuidade das atividades empresariais e a própria utilidade de um futuro plano de soerguimento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ademais, é imprescindível que o requerente apresente documentação idônea a viabilizar a análise desses requisitos. Nesse sentido, merece destaque a seguinte lição doutrinária:

> "(...) *Diante da necessidade de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 48 da LREF para a obtenção da tutela provisória em questão (ou, em nosso entender, do art. 161 da LREF, no caso da recuperação extrajudicial), mostra-se prudente que sejam acostados pelo requerente os documentos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, previstos no art. 51 da LREF. Isso se mostra necessário não apenas para que o juiz tenha meios suficientes para analisar se é o caso ou não do deferimento da tutela pretendida, mas também para que os credores que participarão da negociação tenham ciência da real situação do devedor em dificuldade.*" (Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Grupo Almedina, 2023, p. 267).

Primeira cautelar típica: art. 6º, § 12, da LRF[2]

A primeira tutela de urgência típica prevista na Lei nº 11.101/2005 está no **art. 6º, § 12**, permitindo ao juiz, observados os requisitos do art. 300 do CPC, "antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".

Requisitos específicos:

1º Ajuizamento prévio do pedido de recuperação judicial: o pedido deve ser feito no bojo da petição inicial do seu processo de soerguimento;

2ª Demonstração dos pressupostos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano;

3º Indicação mínima de documentos que permitam aferir a viabilidade do pedido recuperacional (ao menos, prova de que a empresa reúne condições para a recuperação, observando o art. 48 da LRF e iniciando-se a documentação do art. 51).

A finalidade deste instituto é permitir que, mesmo antes do pronunciamento formal de processamento, o devedor obtenha o *stay period* – ou seja, a suspensão das ações, execuções e atos constritivos – preservando-se a continuidade da atividade empresarial e o patrimônio necessário à consecução da futura aprovação do plano.

Segunda cautelar típica: art. 20-B, § 1º, da LRF[3]

A segunda tutela de urgência típica de que trata a LRF foi introduzida pela reforma de 2020 (Lei nº 14.112/2020) e encontra-se no art. 20-B, § 1º, tendo em vista a criação de um ambiente de pré-insolvência ou de negociação extrajudicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Requisitos específicos:

1º Instauração de mediação ou conciliação em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial (de modo formal perante o CEJUSC ou câmara especializada)[4] - [5];

2º A empresa deve preencher os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 e art. 51 da LRF), ainda que opte por tentar acordo prévio;

3º Demonstração, igualmente, dos requisitos gerais de urgência (art. 300 do CPC), de forma a justificar a suspensão por 60 dias das execuções;

4º Caráter efetivo de tentativa de composição: deve existir boa-fé negocial e plausibilidade de que a suspensão temporária permitirá a superação da crise sem a formalização de um processo recuperacional.

Aqui, a lógica do legislador foi possibilitar que o devedor negocie com seus credores, valendo-se de ambiente extrajudicial e autocompositivo, a fim de eventualmente dispensar a abertura de um processo de recuperação judicial, que é custoso e gera natural estigma à empresa devedora.

Terceira cautelar: a hipótese atípica (art. 305 do CPC)

Já a terceira modalidade, que não se encontra expressamente na LRF, mas vem sendo admitida pela doutrina, é a tutela de urgência atípica, preparatória de um futuro pedido de recuperação judicial. Fundada em dispositivos do CPC (arts. 305 e seguintes), permite ao devedor requerer, antes de ajuizar a ação principal de recuperação, a proteção de urgência para suspender execuções e atos constritivos.

Requisitos específicos:

1º Demonstração de urgência e plausibilidade (art. 300 do CPC), aliadas à perspectiva concreta de que será efetivamente manejado o pedido de recuperação judicial;

2º Compromisso de ajuizar a ação principal no prazo legal (30 dias corridos, contados da efetivação da tutela de urgência – art. 308 do CPC), sob pena de cessação dos efeitos da medida cautelar;

3º Comprovação mínima de que o devedor se enquadra nos critérios do art. 48 e art. 51 da LRF, de modo a não se confundir tal pleito com estratégia meramente protelatória.

Esse instituto atípico tem a vantagem de resguardar, por curto lapso de tempo, o patrimônio da empresa, evitando constrições que inviabilizem a elaboração do pedido de recuperação judicial. Daniel Carnio Costa observa que essa via, embora não contemplada

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

expressamente pela Lei nº 11.101/2005, decorre da aplicação supletiva do CPC ao processo recuperacional, desde que os requisitos legais estejam suficientemente evidenciados.

No caso dos autos, trata-se, em verdade, de pleito de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, posto que a própria parte autora fundamenta seu pleito no art. 6º, § 12, III, da Lei n.º 11.101/2005 e no art. 300 e seguintes do CPC.

As inovações que a vigência da Lei n. 14.212/2020 trouxeram a já conhecida Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/2005), apresentam tal medida como digna de deferimento nos processos efetivamente recuperacionais, indicando a doutrina o momento correto para isso: quando pendente o relatório de constatação prévia, situação que vincula as propensas recuperandas a fiscalização do juízo.

Colhe-se lição da doutrina:

> *A lei 11101 de 2005, art. 6º, §12º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300,* ***poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial****.* ***Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou o indeferimento da inicial****. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º.* ***Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular****. (Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72) – sem grifos no original.*

Desse modo, a pretensão da parte autora está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos ao art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do cumprimento dos requisitos da lei específica, não só, mas principalmente, aqueles dispostos aos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Em que pese o *periculum in mora* seja extraído da própria natureza da ação, por outro lado, tenho que ainda não restou demonstrada a probabilidade do direito, isso porque entendo necessário que primeiro seja feita a constatação prévia pelos fundamentos que seguem.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, **POSTERGO** a análise do pedido liminar formulado para após a vinda do laudo de constatação prévia, considerando a imprescindibilidade de tal laudo para a convicção do juízo.

II - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, sem prejuízo de determinação de emenda, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.

Cabe esclarecer que, segundo o disposto no art. 52 da referida lei, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial possui caráter vinculado, restringindo-se a apreciação judicial à presença dos requisitos formais exigidos pelo art. 51 da mesma norma. Não cabe, portanto, ao juízo ingressar na análise do mérito econômico da recuperação, conforme já pacificado pela Súmula nº 264 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que o magistrado não deva realizar análise aprofundada da viabilidade econômico-financeira da empresa, tal aferição será promovida pelos próprios credores após a apresentação do plano de recuperação pela autora, se deferido o processamento. Contudo, dada a relevância social e econômica do instituto da recuperação judicial, é imprescindível uma análise prévia, técnica e independente, das reais condições operacionais da empresa e da regularidade documental apresentada.

Nesse aspecto, é oportuno registrar o entendimento doutrinário de Fábio Ulhôa Coelho, que alerta sobre a possibilidade do uso indevido da recuperação judicial pelo devedor que objetiva apenas retardar o cumprimento de suas obrigações, gerando risco de fraude e prejuízos aos credores e ao sistema econômico:

> *Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude.* (COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

De fato, embora o pedido de recuperação judicial configure manifestação do juízo privativo do empresário sobre sua situação econômico-financeira, conforme assevera Ricardo Tepedino (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341), o magistrado não pode se limitar a chancelar passivamente a pretensão apresentada, devendo exercer controle jurisdicional diligente sobre os aspectos formais e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

documentais do pedido apresentado (Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000 – TJSP – Câmara Especializada Recuperações Judiciais e Falências – Rel. Des. Pereira Calças – Banco Itaú BBA S S/A X Cerâmica Gyotoku Ltda. – J. 28.02.2012.)[1] .

Ademais, é da lição desse mesmo autor que *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se **necessária a realização de constatação prévia** nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, nos seguintes termos:

> ***Art. 51-A.*** *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*
>
> ***§ 1º*** *A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*
>
> ***§ 2º*** *O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*
>
> ***§ 3º*** *A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*
>
> ***§ 4º*** *O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*
>
> ***§ 5º*** *A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> ***§ 6º*** *Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*
>
> ***§ 7º*** *Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia, inclusive antes da expressa previsão normativa, reconhecido a relevância da chamada "perícia prévia", agora designada adequadamente como "constatação prévia", ressaltando seu papel fundamental na verificação inicial das condições empresariais e da documentação apresentada pelas recuperandas:

> *Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores"* (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Isso porque uma mera análise documental não permite a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Nesse sentido, considerando a ausência de equipe técnica multidisciplinar neste juízo para realização da mencionada análise especializada, torna-se necessária a nomeação de profissional capacitado tecnicamente, com expertise adequada para a execução célere e eficaz da constatação prévia.

Diante dessas premissas, e antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, **DETERMINO** a realização de constatação prévia para verificação sumária das reais condições de funcionamento da empresa requerente e análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, devendo o perito nomeado aferir, dentre outros pontos pertinentes que entender cabíveis, os elementos expressamente previstos nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, além da situação do passivo fiscal da requerente.

Embora a legislação disponha que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo (art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), é certo que cabe à recuperanda o reembolso das despesas efetuadas pelo administrador judicial em favor do devedor, uma vez que tais custos são inerentes à execução das funções que lhe foram atribuídas. Nesse sentido, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a legitimidade de pedidos de reembolso de despesas essenciais para o desempenho do encargo do administrador judicial, mesmo quando ausente autorização judicial prévia, desde que demonstrada a pertinência e razoabilidade dos valores despendidos:

> "*Falência – Pedido de reembolso de despesas arcadas pelo Administrador Judicial - Custeio de deslocamento ao Estado do Ceará, para comparecimento a uma audiência designada em reclamação trabalhista movida contra a massa falida – Prestação de contas apresentada – Gastos proporcionais em prol da defesa exitosa da massa falida – Ausência de autorização judicial que, observadas as circunstâncias apontadas, não pode impedir o reembolso pleiteado – Decisão reformada – Recurso provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2008861-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).

Diante do exposto, tenho que a antecipação de pagamento determinada atende a esse pressuposto, podendo ser revisto ao final, considerando a complexidade do trabalho desempenhado e eventuais reavaliações que se façam necessárias à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim:

1) NOMEIO para realização desse trabalho técnico preliminar, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo sócio Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716, que deverá ser intimado por meio eletrônico para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) DETERMINO à requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito prévio do valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), indispensável à realização da diligência ora estabelecida, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 14.112/2020, os honorários definitivos serão fixados após apresentação do laudo, observando-se a complexidade do trabalho desempenhado, sendo integralmente suportados pela requerente,

3) Procedido o depósito, **INTIME-SE** com urgência, por meio eletrônico ou qualquer outro meio hábil, o profissional responsável pela constatação prévia, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente o respectivo laudo;

4) A constatação **DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51-A, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005;

4.1 O laudo de constatação prévia **DEVERÁ** conter a análise dos documentos acostados aos autos; os requisitos para a consolidação processual e substancial, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, além daqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, assim como o passivo fiscal da parte autora.

5) A diligência **DEVERÁ SER** cumprida em sigilo processual até a apresentação do laudo, nos termos do art. 51-A, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005, sendo a publicização da decisão restrita à parte autora e aos credores eventualmente atingidos por medidas de urgência que venham a ser deferidas no bojo do feito.

5.1) Com a juntada do laudo final, **DETERMINO** a publicização pelo Cartório Judicial, com o levantamento do sigilo.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

6) Considerando a necessidade de adoção de providências preliminares imprescindíveis ao adequado processamento do feito, revela-se prematuro, neste momento, o levantamento do sigilo processual ou a habilitação de eventuais interessados.

Cumpre salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa fundamental de que **os credores não detêm a condição de parte no processo**. Tal sistemática decorre da natureza do instituto, que se estrutura sobre princípios de celeridade e preservação da empresa, de modo a garantir um procedimento eficaz e ordenado, sem comprometer a estabilidade da marcha processual.

Nessa esteira, não há previsão normativa que imponha a intimação pessoal de cada credor acerca dos atos processuais. Pelo contrário, o ordenamento jurídico disciplina a cientificação dos credores mediante publicações em edital, garantindo ampla publicidade e isonomia na comunicação dos atos decisórios. A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, estabelece que **a intimação deve ocorrer por meio coletivo, haja vista a pluralidade de credores e a inviabilidade prática de comunicações individuais**, sob pena de inviabilizar a própria finalidade da recuperação judicial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a intimação pessoal dos credores somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando expressamente prevista em lei ou quando demonstrada a existência de prejuízo concreto. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 5018897-11.2024.8.24.0000**, reforçou que a intimação pessoal dos credores não constitui exigência ordinária do procedimento, devendo ser observada apenas quando houver previsão legal específica.[1]

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) DECLARO, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual do credor requerente, nos termos da legislação vigente;

b) DETERMINO ao Cartório Judicial que proceda à comunicação ao credor requerente, restringindo-se a comunicação a esse trecho da decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077374215v13** e do código CRC **396a0bf0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 04/06/2025, às 17:11:13

---

1. https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas
2. Lei nº 11.101/2005: Art. 6º. (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

recuperação judicial.
3. Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
4. A obtenção da tutela de urgência cautelar exige que o procedimento de mediação ou conciliação já tenha sido instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei de Mediação. Em con-trapartida, permite que seja agregado um período de suspensão das execuções em face do devedor pelo período de até 60 dias (art. 20-B, §1o).(...)O mero protocolo do requerimento não leva à suspensão imediata dos processos executivos, sendo necessário pronunciamento judicial para tanto. Diante da necessidade de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 48 da LREF para a obtenção da tutela provisória em questão (ou, em nosso entender, do art. 161 da LREF, no caso da recuperação extrajudicial), mostra-se prudente que sejam acostados pelo requerente os documentos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, previstos no art. 51 da LREF. Isso se mostra necessário não apenas para que o juiz tenha meios suficientes para analisar se é o caso ou não do deferimento da tutela pretendida, mas também para que os credores que participarão da negociação tenham ciência da real situação do devedor em dificuldade1052 . Veja-se, ainda, que o art. 20-B, §1o, exige que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado (em que pese não se tenha estabelecido qual a extensão de tal procedimento já iniciado ou como isso deve ser feito) para a rea-lização do pedido. Ou seja: não se admite que a tutela de urgência seja requerida para simplesmente dar-se início às negociações com credores (Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina, 2023).
5. Para que a tutela cautelar seja concedida, o devedor já deve ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada envolvendo cada um dos créditos cuja negociação pretende. Não se justifica suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o respectivo credor229.Outrossim, o devedor deverá preencher todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, não apenas quanto à legitimidade e impedimentos do art. 48, mas pela apresentação de toda a documentação necessária tal como prevista no art. 51.Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial posterior à concessão da medida cautelar de suspensão das execuções em face do devedor, o lapso de até 60 dias será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei (Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). SRV Editora LTDA, 2023).
1. Do inteiro do acórdão extrai-se que: "Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado".
1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).